



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025810-17.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADOSINDA NUNES DOS SANTOS, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.251

Embargos de Declaração Cível nº 1025810-17.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ADOSINDA NUNES DOS SANTOS

Embargado: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar alegadas omissões. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que rejeitou o recurso de apelação interposto pela embargante.

Aduziu ela, agora, que referido aresto padece de omissões, pois deixou de manifestar-se sobre diversas violações legais perpetradas pela sentença proferida nos autos. Postulou assim, o recebimento destes embargos, para que sejam sanados esses vícios e também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou todos os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Para maior clareza, destacam-se os seguintes excertos do

julgado:

“A controvérsia decorre de contrato de seguro de reembolso de despesas médico-hospitalares, celebrado entre as partes, em que o segurado e seus beneficiários teriam ampla liberdade de escolha de hospitais e médicos.

No presente caso, a apelante assim procedeu e, posteriormente, apresentou pleito de reembolso do valor despendido com uma consulta médica, instruído com nota fiscal emitida pelo profissional com quem se consultou (fl. 46).

Recebido tal documento, a apelada apresentou à apelante o seguinte pedido:

“Solicitamos o envio de relatório do médico assistente, datado, carimbado e assinado, justificando a realização de consultas médicas seriadas, com informação do quadro clínico e tratamento proposto. O relatório médico precisa constar qual local de realização do atendimento (clínica, ambulatório, hospital ou consultório) com endereço e telefone”.

Ora, da simples leitura desse documento, percebe-se que a apelada não rejeitou o reembolso postulado pela apelante, mas apenas pleiteou fossem apresentados outros documentos relacionados à consulta em questão, exigência da qual discordou a apelante.

E esse seu agir nada tem de abusivo, ou ilegal, pois apenas tem por objetivo obter maiores esclarecimentos quanto aos termos da pretensão que lhe foi apresentada.

Como se não bastasse, referida exigência tampouco se mostra desarrazoada, pois encontra respaldo na cláusula 4.1 da avença celebrada entre as partes, em que se assegurou a cobertura de honorários decorrentes de consultas médicas, até os limites de reembolso então previstos, facultando à apelada o direito de solicitar esclarecimentos quanto à realização de consultas.

E foi exatamente o que foi feito no presente caso, incumbindo à apelante apresentar os documentos complementares e esclarecimentos solicitados, para finalizar o procedimento e fazer jus ao reembolso pretendido.

Como isso não foi feito, o pedido de reembolso em questão repita-se sequer chegou a ser finalizado.

Em face dessas claras disposições contratuais, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade no agir da apelada, vez que devidamente respaldado em regras do contrato firmado entre as partes.

Assim, pouco importa discutir eventuais legislações aplicáveis ao caso, pois o contrato celebrado entre as partes (e vigente há mais de 30 anos), assim claramente dispunha e de forma perfeitamente lícita e razoável.

Inviável, então, pretender a apelante obter o reembolso contratual a que faz jus, antes de atender às exigências feitas pela apelada, com respaldo em normas desse mesmo contrato, saliente-se, ainda uma vez.

Depois de satisfeitas essas exigências, advindo uma resposta negativa ao pedido de reembolso em questão, poderá a apelante vir a juízo discutir a legalidade e ou validade de uma tal recusa, a qual, no presente caso, sequer chegou a ser formalizada”.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Sobre o tema, pacífica se mostra a jurisprudência pátria, citando-se, apara ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes, do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação

adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14).

“(…) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 8/3/21).

Cabe acrescentar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto

sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Quanto ao pretendido prequestionamento, o expediente não seria necessário, em face da implícita apreciação específica e objetiva da matéria e, ainda, em vista da regra constante do artigo 1.025 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes, desta C. Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pretendida reanálise do tema em razão do inconformismo com parte do resultado proclamado - Ausentes pontos obscuros, omissos, em contradição ou erro - Discordância da parte com o resultado proclamado que não sustenta questionamento em sede do recurso utilizado - Condições previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil não indicadas ou observadas - Nada a declarar, cumprindo a parte atentar para o disposto pelo artigo 1.025, do estatuto apontado - Conhecidos pela tempestividade - EMBARGOS REJEITADOS

(Embargos de Declaração Cível nº 1021864-73.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 29/6/21).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Embargos de declaração. Alegação de omissão e de contradição. Rejeição. Não há os vícios elencados. A decisão recorrida deixou bem evidenciados os motivos pelos quais negou provimento ao recurso da embargante. A pretensão da recorrente é a de rediscutir o mérito, o que não tem cabimento nesta sede. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 1037129-18.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 12/6/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator